



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 003/2016

**SÚMULA:** Dá denominação às vias públicas do Jardim Água da Aliança

**Autoria:** Executivo Municipal

### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal com o seguinte texto:

Art. 1º As vias públicas do loteamento denominado Jardim Água da Aliança, constantes do parcelamento do lote Nº. 13-G da Gleba Patrimônio Cambé, passam a ter as seguintes denominações:

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA ATUAL
Rua Projetada "A" Prol. da Rua Espanha	Rua Espanha
Rua Projetada "B"	Rua Dorival Gorni
Rua Projetada "C"	Rua Deolindo Mazzarão
Rua Projetada "D"	Rua Emília Tomeleri Peres
Rua Projetada "E"	Rua José Kubalack
Rua Projetada "F" Prol. Rua Miguel A Mazão	Rua Miguel A Mazão

motivos:

A propositura é acompanhada pela seguinte exposição de

O presente Projeto de Lei, que ora é submetido à apreciação de Vossas Senhorias, trata sobre a denominação das ruas do loteamento denominado JARDIM AGUA DA ALIANÇA resultante do parcelamento do lote Nº. 13-G da Gleba Patrimônio Cambé aprovado em 20 de setembro de 2005.

Os nomes de ruas propostos são de pioneiros de nosso Município. Dessa forma estamos rendendo uma singela homenagem da comunidade cambense àqueles que, a exemplo de muitos, contribuíram para o crescimento de nossa cidade.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de Cambé ao tratar da competência privativa do Município estabelece que:

“Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras, as seguintes atribuições:”

“I – legislar sobre assunto de interesse local”;

Sobre o assunto a mesma Lei Orgânica, estabelece que:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:”

“XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos”;

## **CONCLUSÃO**

Diante deste exposto, opina-se pela legalidade do Projeto de Lei em questão, não se vislumbrando qualquer óbice a sua tramitação.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 13 de maio de 2016.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO  
OAB/PR 30.917  
Assessoria Jurídica